



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 487/2015

071ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30.04.2015

PROCESSO Nº 1/925/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021761

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IBAR NORDESTE S/A

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.

Emissão de documento fiscal com redução de base de cálculo não prevista na legislação. **2** – Apontada infringência aos artigos 25, I, §4º c/c artigos 51 e 169, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade do Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** – Recurso interposto conhecido e não-provido, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, por impedimento do atuante, que extrapolou o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. **4** – Configurada a hipótese de nulidade prevista no artigo 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99. **5** – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Falta de recolhimento do ICMS decorrente de emissão de documento fiscal com redução de base de cálculo não prevista na legislação. A atuada utilizou indevidamente a redução de base cálculo do ICMS prevista no art. 51 c/c art. 6 do Decreto nº 24.569/97 do Estado do CE, nas operações de saídas interestaduais com óxido de magnésio referente ao ano de 2007, motivo do presente AI, vide Informações Complementares.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 25, I, §4º do Decreto nº 24.569/97 c/c artigos 51 e 169 do mesmo diploma regulamentar. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	124.017,03
Multa	124.017,03
TOTAL	248.034,06

O contribuinte foi intimado do feito e apresentou impugnação, conforme documento às fls. 27/31.

Na 1ª Instância o auto de infração foi declarado NULO, ante o entendimento de que o autuante extrapolou o prazo de 90 para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Decisão fundada no artigo 53, §2º, inciso III, do Decreto 25.468/99.

Recurso de ofício nos termos do artigo 40 da Lei nº 12.732/97.

O Parecer da Consultoria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida na Instância Singular.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício, agora denominado reexame necessário, de decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Em análise do processo, constata-se, em sede de preliminar, que assiste razão à Julgadora Singular para declarar nulo o Auto de Infração, em face do impedimento do Agente Autuante, por ter o mesmo excedido o prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Com efeito, observa-se que o procedimento de fiscalização em análise teve início em 10/09/2010, data da aposição do ciente do contribuinte no Termo de Início de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Fiscalização (fl. 14), com prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, conforme consignado no próprio Termo de Início.

Em referência aos prazos fixados na legislação tributária há que se observar o disposto no artigo 210 do CTN, *in verbis*:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Desse modo, considerando-se que a data da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização (10/09/2010) incidiu numa sexta-feira, fazendo com que a contagem do prazo se iniciasse somente em 13/09/2010 (segunda-feira), temos que o prazo de 90 dias se encerrou em 11/12/2010. Todavia, como o dia 11/12/2010 recaiu num sábado, mais uma vez por força da citada disposição do CTN, o término do prazo em tela moveu-se para a segunda-feira próxima seguinte, dia **13/12/2010**.

Neste ponto calha referir o que dispõe o §4º, do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97 *in verbis*:

Art. 821. ...

...

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio. (Grifei).

Em vista de tais aspectos impende reconhecer, no presente caso, a extrapolação do prazo legal, vez que a postagem da notificação do contribuinte acerca da conclusão da ação fiscal ocorreu somente em **14/12/2010**, conforme o comprova o documento "Histórico do Objeto", dos Correios, encartado à fl. 50 dos autos.

Configurada, assim, a hipótese de nulidade prevista no artigo 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

(Grifei)


Em conclusão, entendo que a Julgadora Singular decidiu corretamente ao declarar a nulidade do feito, não cabendo, por conseguinte, nenhum reparo à decisão recorrida.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **IBAR NORDESTE S/A**. **Decisão:** *“Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.*

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 de Junho de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

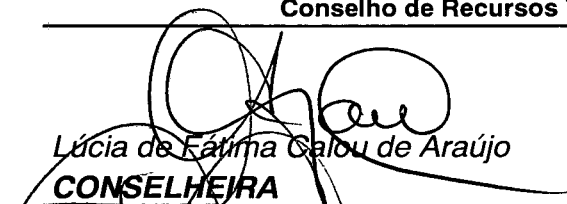

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

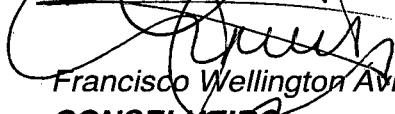

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Lúcia de Fátima Galou de Araújo

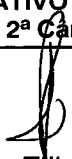
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira


CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima


CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

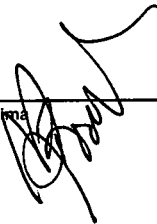
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO


5
